MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DE SERGIPE – MEPCT/SE

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regimento Interno tem por finalidade regulamentar as atividades do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Sergipe – MEPCT/SE, em consonância com as disposições da Lei Estadual nº 8.135, de 13 de julho de 2016, bem como do Decreto (Federal) nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013.

Art. 2º O MEPCT/SE é um órgão instituído pela Lei Estadual nº 8.135, de 13 de julho de 2016, que tem por finalidade a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do art. 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto (Federal) nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

§ 1º O MEPCT/SE é um órgão *sui generis,* dotado de autonomia e independência, não estando subordinado hierarquicamente aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 2º Caberá ao Governador do Estado promover os atos indispensáveis à efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros do MEPCT/SE, correndo as respectivas despesas à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado.

Art. 3º O MEPCT/SE é composto por 03 (três) membros, todos com notório conhecimento, ilibada reputação, atuação e experiência na defesa, garantia ou promoção dos Direitos Humanos.

§ 1º Os membros do MEPCT/SE são peritos nomeados pelo Governador do Estado, com mandato fixo de 03 (três) anos, permitida uma recondução, em consonância com o que preconiza o art. 7º, caput, §§ 1º e 2º da Lei (Estadual) nº 8.135, de 13 de julho de 2016.

§ 2º A composição do MEPCT/SE deverá ser de caráter multidisciplinar e buscar o equilíbrio de gênero e representação adequada de grupos étnicos e minorias do Estado de Sergipe.

Art. 4º São princípios do MEPCT/SE:

I - proteção da dignidade da pessoa humana;

II - igualdade e não discriminação;

III - independência;

IV - participação democrática;

V - objetividade;

VI - transparência;

VII - imparcialidade;

VIII - confidencialidade.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Compete ao MEPCT/SE:

I - planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle, vigilância, internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II - realizar as visitas referidas no inciso I deste artigo, em sua composição plena, ou em grupos menores, podendo convidar integrantes da sociedade civil, com reconhecida atuação em locais de privação de liberdade, bem como peritos e especialistas, para fazer o acompanhamento e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos pelos peritos e especialistas considerados válidos para instruir o respectivo processo;

III - articular com o Mecanismo Preventivo Nacional, de forma a obter apoio, sempre que necessário, em suas missões no território sergipano, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura;

IV - requisitar da autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo, caso se constate indício da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante;

V - elaborar relatório circunstanciado de cada visita de inspeção promovida aos locais de privação de liberdade, aludidos no inciso I do "caput" deste artigo e, no prazo máximo de 01 (um) mês, apresentá-lo ao CEPCT/SE, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe e às autoridades estaduais responsáveis pelas detenções, bem como a outras autoridades competentes na matéria, ou entidades e/ou pessoas privadas responsáveis;

VI - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o

conjunto de visitas realizadas, visando à prevenção da tortura em Sergipe, com o exame da situação no âmbito de cada unidade visitada, avaliando as medidas que foram adotadas e que significam boas práticas a serem difundidas, bem como as que deverão ser adotadas para assegurar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes;

VII - comunicar imediatamente ao dirigente do estabelecimento ou da unidade visitada, de qualquer dos entes federativos, bem como ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado, ou ao particular responsável, o inteiro teor do relatório produzido, a fim de que os responsáveis adotem as providências necessárias à eventual resolução dos problemas identificados e ao aprimoramento do sistema;

VIII - fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva garantia às pessoas privadas de liberdade e do respeito aos seus direitos previstos nos instrumentos internacionais e na legislação nacional;

IX - publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado e sistematizado anual, referido nos incisos V e VI do "caput" deste artigo, sobre a prevenção da tortura em Sergipe;

X - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 6º Sendo constatados obstáculos ao exercício de sua competência ou violação de prerrogativa institucional de seus membros, o MEPCT/SE deverá proceder à imediata comunicação das autoridades competentes para a tomada das providências cabíveis.

CAPÍTULO III
DAS PRERROGATIVAS

Art. 7º Serão assegurados ao MEPCT/SE e aos seus membros:

I - a inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - os recursos orçamentários, financeiros, materiais e humanos que assegurem o exercício de seus mandatos, nomeadamente a realização de visitas periódicas e regulares a lugares onde se encontrem pessoas privadas da liberdade, em todas as unidades de custódia ou internação de Sergipe;

III - o acesso livre às informações e aos registros relativos ao número e à identidade de pessoas privadas de liberdade, às condições de detenção e ao tratamento a elas conferido, bem como ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

IV - o acesso livre a todos os lugares de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de aviso prévio;

V - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessário;

VI - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, podendo, inclusive, fazer registros utilizando-se de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas.

VII – a possibilidade de solicitar a realização de perícias, em consonância com as diretrizes do Protocolo de Istambul e com o art. 159 do Código de Processo Penal.

§ 1º As informações obtidas pelo MEPCT/SE serão tratadas com reserva, devendo a publicação de qualquer dado pessoal ser precedida do consentimento expresso do indivíduo em questão.

§ 2º Os peritos do MEPCT/SE terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Governador do Estado, mediante prévio procedimento administrativo, tramitado no âmbito do CEPCT/SE em que se garanta a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º O afastamento cautelar de perito do MEPCT/SE dar-se-á apenas por decisão fundamentada, adotada pela maioria dos membros do CEPCT/SE, na presença de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, até a conclusão do procedimento administrativo de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV
DO CARGO DE PERITO

Art. 8º O membro eleito deverá possuir dedicação prioritária para desempenho das funções do MEPCT/SE, podendo integrar outras instâncias de instituições públicas ou privadas, desde que tais funções não sejam remuneradas e não contemplem a realização de atividades políticas em eventos externos à instituição.

Art. 9º O mandato dos membros do MEPCT/SE é compatível com o desempenho das seguintes atividades:

I - exercício em órgão de deliberação coletiva, relacionado ao cargo ou não, desde que inexista prejuízo à função desempenhada;

II - atividades que se destinem à promoção do ensino, da pesquisa e da extensão, remuneradas ou não, por instituições de ensino, organização social, agências internacionais ou instituições de fomento;

III - a participação em atividades didáticas de seminários, conferências e outras semelhantes;

IV - o exercício de magistério ou a ministração de ensino especializado, em

cursos temporários de estabelecimento oficial;

V - a prestação de serviço visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos;

VI - outras hipóteses a serem analisadas pelos membros do MEPCT/SE.

Parágrafo único. As hipóteses de que trata o inciso VI serão analisadas pelos membros do MEPCT/SE, resguardada a compatibilidade com as atividades de fiscalização e inspeção, bem como a disponibilidade de tempo.

Art. 10 Ao verificar a existência de alguma situação de incompatibilidade de seus membros, o MEPCT/SE deliberará, por maioria simples, pelo encaminhamento da decisão fundamentada ao CEPCT/SE para as devidas providências cabíveis.

Art. 11 A atividade de perito obedecerá à carga horária semanal disposta em lei, não estando os membros sujeitos a regime de ponto e outras exigências previstas na legislação trabalhista.

Art. 12 São causas de extinção do mandato:

I - prazo de mandato expirado;

II - cassação por procedimento próprio do CEPCT/SE, em razão de incompatibilidade;

III - renúncia;

IV - morte.

§ 1º A renúncia deverá ser comunicada formalmente ao CEPCT/SE e ao MEPCT/SE;

§ 2º Os casos omissos deverão ser avaliados pelo CEPCT/SE;

§ 3º A revogação ou a renúncia do mandato resultam na convocação da pessoa suplente, respeitando-se o regimento interno do CEPCT/SE.

CAPÍTULO V
DA DINÂMICA DE FUNCIONAMENTO

Art. 13 O funcionamento interno do MECPT/SE é regido pelo princípio da horizontalidade, inexistindo presidência ou direção, sendo todos os membros igualmente responsáveis pelas atividades às quais o órgão se destina.

Art. 14 As decisões serão construídas prioritariamente pelo método do consenso progressivo, após exposição, discussão e análise de todos os membros envolvidos.

§ 1º O método do consenso progressivo prevê que, diante da ausência de consenso, o tema deverá ser analisado em, ao menos, uma nova reunião.

§ 2º Ao final da reunião prevista no parágrafo anterior e subsistindo ausência de consenso, o pleito deverá ser submetido à votação.

Art. 15 O processo decisório do MEPCT/SE será respaldado por maioria simples, em reunião previamente estabelecida e informada a todos os seus membros.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 As inspeções periódicas e regulares às pessoas privadas de liberdade realizadas pelo MEPCT/SE têm como objetivo prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todos os estabelecimentos de privação de liberdade em âmbito estadual.

Art. 17 As inspeções serão planejadas com antecedência, atendendo às seguintes etapas, quando necessário:

I - preparação da inspeção;

II - inspeção;

III - monitoramento da inspeção.

§ 1º A preparação da inspeção corresponde à elaboração de um cronograma de inspeção, estabelecimento de objetivos, duração e frequência, bem como no resumo de informações ou documentos disponíveis que possam auxiliar na inspeção e na fiscalização a ser realizada.

§ 2º A inspeção ao local de detenção ou estabelecimento de custódia tem a finalidade de visualizar as instalações e seu estado, localizar os espaços de vida das pessoas privadas de liberdade a partir do registro, entrevista e documentação, respaldando a confecção do relatório de inspeção.

§ 3º O monitoramento da inspeção constitui-se como etapa em que a equipe deve divulgar o relatório de inspeção e acompanhar as recomendações dirigidas às autoridades competentes para melhoria das condições de privação de liberdade.

§ 4º O monitoramento das condições de detenção e de privação de liberdade inclui garantir que essas condições correspondam aos padrões nacionais e internacionais de Direitos Humanos e que quem esteja privado de sua liberdade seja tratado com o respeito inerente à sua dignidade humana.

Art. 18 O MEPCT/SE poderá realizar as inspeções em conjunto com integrantes de órgãos públicos, representantes de entidades da sociedade civil, bem como quaisquer peritos e especialistas.

Parágrafo único. O MEPCT/SE poderá requerer os dados e registros relativos ao número, à identidade, às condições e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade, bem como o número de unidades, a respectiva lotação, a localização de cada uma e outras informações pertinentes.

Art. 19 As inspeções do MEPCT/SE podem ser:

I - ordinárias;

II - extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias são as previstas no planejamento interno anual ou semestral, sendo motivadas por força do regular desenvolvimento das atividades.

§ 2º As inspeções extraordinárias são as motivadas por fatores excepcionais, a exemplo de denúncias de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, que necessitem de rápida elucidação e mobilização da equipe.

Art. 20 As inspeções do MEPCT/SE serão realizadas por no mínimo 02 (dois) peritos, salvo as excepcionalidades previstas no § 2º do artigo 19 ou outra necessidade que justifique.

CAPÍTULO VII
DO RELATÓRIO

Art. 21 São espécies de relatórios:

I - relatório regular: documento no qual constam informações detalhadas e coletadas durante a realização de visitas ordinárias e extraordinárias;

II - relatório temático: documento produzido com vistas a sistematizar e analisar assuntos específicos; e

III - relatório anual: documento que consolidará informações sistematizadas e circunstanciadas a respeito das visitas ordinárias e extraordinárias realizadas ao longo de um ano.

Art. 22 Os relatórios elaborados pelo MEPCT/SE terão como objetivo:

I - registrar as informações coletadas durante as visitas aos locais de privação de liberdade;

II - tornar públicas as informações levantadas durante as visitas;

III - recomendar medidas destinadas a melhorar o tratamento e as condições de privação de liberdade, com vistas a prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; e

IV - alimentar a base de dados em que serão registradas as informações sobre as condições de privação de liberdade.

Parágrafo único. Os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas ordinárias e extraordinárias realizadas pelo MEPCT/SE poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

Art. 23 O MEPCT/SE deverá proteger as informações particulares das pessoas privadas de liberdade, de modo a preservar a sua segurança, intimidade, vida privada, imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresso.

Art. 24 São destinatários permanentes dos relatórios e das recomendações produzidos pelo MEPCT/SE a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, autoridades responsáveis pelos locais de privação de liberdade e outras autoridades competentes.

Parágrafo único. Os relatórios regulares deverão ser encaminhados em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo exceções devidamente justificadas.

CAPÍTULO VIII
DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 25 Compete ao MEPCT/SE realizar recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas.

Parágrafo único. O conjunto de recomendações deve constar nos relatórios produzidos pela equipe.

Art. 26 As recomendações poderão destinar-se à indicação de adoção de medidas administrativas, judiciais ou legislativas, desde que cabíveis e sendo destinadas à prevenção e combate à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

Sônia Oliveira

Matheus Barros

Victória Moitinho